



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DA**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 136, Jardim  
 Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3209, Campinas-SP - E-mail:  
 campinas1inf@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1046619-51.2022.8.26.0114 - RYS / GYK**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - DISTORÇÃO DE SÉRIE/IDADE (EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA)**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Luiz Antônio Alves Torrano**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por I.C.S. (D.N. 10/08/2016 – f. 30), devidamente representada pela genitora, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para que possa permanecer no último ano do ensino infantil no ano letivo de 2023.

Alega a autora que possui 6 anos de idade e, em março de 2020 até outubro de 2021, "a escola não implementou ensino à distância, mas sim chamadas aleatórias para contação de histórias e atividades para serem desenvolvidas em casa, estas que a autora não aderiu bem". Em outubro houve o retorno gradual das atividades presenciais e, apenas no ano de 2022, as aulas foram retomadas de forma presencial na sua integralidade e desta forma a autora pôde continuar o desenvolvimento adequado das habilidades na Educação Infantil. Contudo, a autora, que é portadora de Síndrome de Down, não era acompanhada por profissionais tecnicamente aptos para as suas necessidades, o que foi modificado em abril de 2022, sendo acrescentado o acompanhamento semanal por equipe multidisciplinar. Os profissionais que acompanham a menor notaram que é necessário que ela "esteja mais madura, preparada e com menos adaptações para ter maior aproveitamento" e prosseguir no ensino fundamental, sendo necessário a sua permanência por mais um ano no ensino infantil.

Documentos pessoais juntados às f. 30/33 e 63/64.

O relatório médico de f. 43 informa que a criança é portadora de Síndrome de Down (CID-10 Q90) e deve seguir matriculada no ensino infantil, em 2023.

Fls. 44/48: mensagem eletrônica confirmando que a menor está matriculada no [REDACTED], bem como noticia a negativa do poder público em efetuar a matrícula almejada para o ano de 2023.

Fls. 58/59: o relatório elaborado pela Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança I.C.S. (D.N. 10/08/2022) informa que as fases mais críticas da pandemia pode ter prejudicado a menor nas habilidades essenciais para o seu desempenho escolar, sendo necessária a sua permanência por mais um ano na educação infantil.

Manifestações do Ministério Público às f. 53/55 e 68, opinando pela concessão da liminar.

Nestes termos, *decido*.

É certo que a educação cuida-se de direito social fundamental e se encontra assegurada não só pelo art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, mas também pelas regras e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DA**  
**COMARCA DE CAMPINAS**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 136, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3209, Campinas-SP - E-mail: campinas1inf@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

princípios constitucionais, dentre as normas, a que estabelece em seu artigo 208, inciso IV, o direito de acesso à educação infantil, em creche e pré-escola, e no **inciso V, que prescreve o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”** (negrito nosso).

Esses princípios-normas foram também repetidos no artigo 54, incisos IV e V, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e assim restaram reafirmadas as mencionadas garantias constitucionais.

Há que se salientar que esses dispositivos não estabeleceram limite de idade para o início de cada fase, prevendo expressamente que o critério utilizado deve ser a capacidade pessoal.

No presente caso, entendo que os relatórios apresentados concluem que a requerente ainda não atingiu maturidade e desenvolvimento suficientes para progredir ao 1º ano do ensino fundamental em 2023, bem como consideram que reclassificá-la novamente no ensino infantil seria benéfico a ela (f. 43 e 58/59). Nesse diapasão, presente a plausibilidade do direito invocado, justificando-se o pleito para que possa ser matriculada novamente, no ano letivo de 2023, no ensino infantil. O *periculum in mora* é evidente, ante a obrigatoriedade de matrícula e o início do ano letivo.

À luz do exposto, **defiro a antecipação da tutela de urgência** para determinar que o requerido MUNICÍPIO DE CAMPINAS providencie o necessário para a efetivação da matrícula da criança nos termos da exordial, devendo ser novamente matriculada na educação/ensino infantil, no ano letivo de 2023, na instituição ali indicada.

Proceda-se à citação do MUNICÍPIO DE CAMPINAS para que, querendo, ofereça defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como à intimação para que cumpram a liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

A citação e intimação da Fazenda Municipal deverá ser realizada pelo portal eletrônico, tendo em vista os recursos do processo digital.

Oficie-se à instituição de ensino [REDACTED] (f. 19), para fins de comunicar o deferimento da liminar e consequente autorização judicial para a efetivação da matrícula da criança no ensino infantil, no ano letivo de 2023.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Ciência à autora e ao Ministério Público.

*Servirá esta decisão como mandado / ofício*

Campinas, 11 de novembro de 2022.

**Luiz Antônio Alves Torrano**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**